

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SÃO PAULO.**

MARCIO XAVIER DA SILVA, brasileiro casado, empresário, portador do RG 16806536-8 SSP/SP e CPF 137.583.108-90, com endereço à Rua Marques de Itu, nº. 173 - São Cristóvão - CEP 13276-245, município de Valinhos,, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, trazer o conhecimento da:

DENÚNCIA GRAVÍSSIMA FATOS CONTRA O ERÁRIO PÚBLICO

Contra as Autoridades Públicas:

01)- **ORESTES PREVITALE JUNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, com endereço em Paço Municipal, rua Antônio Carlos, nº. 301 - Centro Valinhos - SP, CEP 13.270-005;

02)- Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos, por seu **PRESIDENTE** - vereador **ISRAEL SCUPENARO** - com mandato eletivo 2016/2020 e endereço à **CÂMARA MUNICIPAL DE**

VALINHOS - gabinete da Presidência a Rua Ângelo Antônio Schiavinato n°. 59 - Residencial São Luiz CEP 13.270-470 - Valinhos, SP; **PRIMEIRO SECRETÁRIO** vereador **LUÍS MAYR NETO** - com mandato eletivo 2016/2020; e **SEGUNDO SECRETÁRIO** vereador **ALÉCIO MAESTRO CAU**, todos com mandato eletivo 2016/2020 e com endereço na **CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS** - Rua Ângelo Antônio Schiavinato n°. 59, Residencial São Luiz-Valinhos - SP, CEP CEP 13.270-470;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

DOS FATOS:

Ocorre que muitos prefeitos, com o único intuito de burlar a lei e causar danos aos cofres públicos, colocaram em suas respectivas Leis de fixação de subsídio vinculação ao reajuste do servidor público, de modo que toda vez que o Prefeito concedesse reajuste ao servidor público automaticamente reajustaria o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário.

Essa situação fez com que o Ministério Público, com competência originária, ingressasse com ações direta de inconstitucionalidade e o Poder Judiciário pacificasse em jurisprudência a proibição de vinculação de reajuste do subsídio de agentes políticos com o reajuste do funcionalismo público, nos termos do artigo 37 incisos X e XIII da Constituição Federal.

Tal ilegalidade também ocorreu em Valinhos, vez que em 2008 o Prefeito da época, após as eleições municipais, enviou para a Câmara Municipal projeto de lei fixando subsídio para Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Presidente de Autarquia a vigorar a partir de 2009, tendo no artigo 3º vinculado o subsídio ao reajuste do servidor público Municipal. Aludido projeto foi votado e aprovado, resultando na Lei Municipal 4.369/2008, cuja íntegra reproduzimos:

Fixa subsídios e dá outras providências.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.456,86 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Secretário Municipal, agente político não estatutário, é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) .

Artigo 3º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção.

Artigo 4º - (revogado)

Artigo 5º - (revogado)

Artigo 6º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Inequívoco que tal vinculação traz enormes vantagens aos agentes políticos que não precisam passar pelo crivo popular tanto na fixação como no reajuste do subsídio.

O fato é que a Lei Municipal 4.369/2008 vigorou até 2018, sendo que o subsídio, no primeiro ano de vigência, foi fixado em R\$ 16.179,87 e, em 2018, em R\$ 28.432,21, ultrapassando o subsídio do Governador do Estado de São Paulo.

Diante disso, o doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (ADIN nº. 2.145.094-52.2017.8.26.0000) contra a referida lei e o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo julgou a vinculação do reajuste do subsídio dos agentes políticos com do reajuste do funcionalismo público inconstitucional, cassando o artigo 3º da Lei Municipal 4.369/2008, por violar o artigo 37, incisos X e XIII da Constituição Federal e artigos 111; 115, XI e XV e 144 da Constituição Paulista.

Com a retirada do mundo jurídico do artigo 3º da Lei Municipal 4.309/2008, todos os reajustes de subsídio dos agentes políticos mencionados foram julgados ilegais, ainda que o Órgão Especial tenha decidido que os agentes políticos não precisariam devolver a diferença diante do caráter alimentar e da boa-fé.

Com a decisão supracitada, o subsídio do Prefeito retroagiria ao fixado artigo 1º da Lei 4.369/08, ou seja, ao valor de R\$ 16.179,87, sendo consequentemente fixados o subsídio do Vice-Prefeito e Secretários em R\$ 9.365,08.

Irresignada com essa situação, a Mesa Diretora da Câmara Municipal de Valinhos fez tramitar em

regime de urgência o projeto de Lei nº 72/2018, que restou aprovado pela maioria dos vereadores e se transformou na Lei Municipal nº 5.616/2018 que, absurdamente, contém os mesmos vícios legais do diploma julgado inconstitucional pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Forçoso destacar que a nova lei não apenas fixa os subsídios nos valores fixados na lei anterior - repita-se, julgada inconstitucional - como, em seu art. 3º, retroage seus efeitos a agosto do ano de 2017!

Para melhor entendimento desse MM. Procurador de Justiça, pedimos vênias para reproduzir a íntegra da nova lei:

"Fixa os subsídios do Prefeito, Vice Prefeito, Secretários, Presidente do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos e Presidente da Valinhos Previdência".

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, com fundamento no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, são fixados na seguinte conformidade:

I. Prefeito: R\$ 28.432,21 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos)

II. Vice-Prefeito: R\$ 16.179,87 (dezesesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

III. Secretários: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

IV. Presidente do DAEV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

V. Presidente do VALIPREV: R\$ 16.179,87 (dezesseis mil cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos)

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei serão suportadas por verbas próprias, consignadas em orçamento.

Parágrafo único. É autorizado o Poder Executivo a remanejar recursos previstos na Lei nº 5.582/2017, que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2018, para a fiel execução da presente lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a agosto do ano de 2017 e revoga disposições contrárias.

Prefeitura do Município de Valinhos, 23 de março de 2018.

ORESTES PREVITALLE JUNIOR
Prefeito Municipal

O acordo do Tribunal foi disponibilizado dia 14/03/2018 e os vereadores deram entrada no projeto 72/2018 no dia 26/03/2018, aprovando a matéria do projeto de lei por 13 votos a favor e 4 votos contra.

prevalecer redução de salários do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais a patamares inferiores aos de subordinados.

Alega, ainda, flagrante violação a disposição legal que confere reajuste automático dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, atrelando-os à revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de vencimentos dos servidores públicos municipais. Diz que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar e, ao final, requer seja declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 1.752, de 12 de setembro de 2016, do Município de Serrana.

Com efeito, na hipótese, não há falar em ofensa à "regra da legislatura", com o acréscimo de que o Texto Constitucional impõe a sua observância apenas aos integrantes do Legislativo (Cf. artigo 29, inciso VI), regra essa não verificada no seu inciso V, que trata de membros da Administração Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais).

Com supedâneo nesta premissa, firmou-se entendimento neste Colendo Órgão Especial no sentido de que a regra da legislatura não tem aplicação em relação aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, na medida em que o inciso VI, do artigo 29 da Constituição Federal, diz respeito exclusivamente aos Vereadores (v.g., ADIn nº 2133112-12.2015.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 06/04/2016; e ADIn nº 2215111-84.2015.8.26.0000, Rel. Des. João Negrini Filho, j. 24/08/2016).

Todavia, se revela inconstitucional a redução da remuneração dos agentes políticos, pela Câmara Municipal, nos termos da Lei Municipal nº 1.752, de 12 de

setembro de 2016, do Município de Serrana, porque há afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda nº 19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016.

Conforme o disposto no artigo 29 inciso V, da Constituição da República, compete à Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei de sua iniciativa, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). A respeito do tema, peço vênha para transcrever parte do voto do eminente Desembargador Laerte Nordi, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 119.708-0/4-00, *in verbis*:

"O artigo 29, V, da Constituição Federal preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I.

Se o inciso XI do artigo 37 alude a membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, aos detentores de mandato

eletivo e aos demais agentes políticos, penso não haver dúvida quanto à aplicação do inciso XV àqueles antes discriminados, cujos subsídios não poderão exceder ao teto constitucional.

Mas se o Prefeito não pode ter reduzido seus subsídios senão quando excederem o teto, remanesce ao debate a questão da irredutibilidade em relação ao eleito, visto que, como anotado pelo Dr. Procurador- Geral de Justiça, ele nada percebia anteriormente à sua eleição e posse.

Conquanto controvertido o tema, penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas.

Possibilidade que geraria desdobramentos de consequências graves nas eleições para Presidente, Governadores e Prefeitos." (ADI nº 119.708-0/4-00, Relator Designado Desembargador Laerte Nordi, j. 28/06/2006).

É inequívoca a ilegalidade perpetrada por meio dos atos administrativos ora impugnados, especialmente porque, na prática, fixa subsídios para os agentes públicos (Prefeito, Vice-Prefeitos e Vereadores) com vigência na própria legislatura, uma vez que lei fez retroagir os seus efeitos para o ano de 2017, conforme já destacado.

Tal prática, é expressamente vedada pela legislação, conforme entendimento já pacificado pela jurisprudência. Senão, vejamos:

VOTO Nº 28.221 (OE)

Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2236972-92.2016.8.26.0000

Requerente: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA.

Requeridos: PREFEITO MUNICIPAL DE NHANDEARA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NHANDEARA.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 2.263, de 08 de julho de 2014, de Nhandeara. Majoração do subsídio do Prefeito Municipal. Regra da legislatura que é aplicável, exclusivamente, aos Vereadores. Artigo 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Norma constitucional. Ação improcedente.

Não assiste razão ao requerente no que tange a alegação de que a norma atacada apresenta vício de inconstitucionalidade, por afronta à regra da legislatura. Isso porque, a Constituição Federal, em seu artigo 29, inciso V, estabelece que serão **"os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I"**.

E a Constituição Federal prevê, ao artigo 37, inciso X, que **"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices"**, determinando, em seu inciso XI, que **"a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União,**

dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos". Por fim, conforme seu artigo 39, § 4º, "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, (...) obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI".

A regra da legislatura é prevista na Constituição Federal para fixação dos subsídios dos Vereadores, a teor de seu artigo 29, inciso VI, segundo o qual "o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (...)".

Ou seja, pelo texto constitucional, somente os Vereadores se submetem à regra

que determina a fixação dos subsídios no final da legislatura corrente, para aplicação na legislatura subsequente. E diante do silêncio da Constituição Federal em relação aos agentes políticos do Poder Executivo, entre os quais se incluem os Prefeitos Municipais, a eles não se aplica a regra da legislatura.

O constitucionalista José Afonso da Silva assevera que **"Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores (e Secretários Municipais) têm direito a remuneração, em forma de subsídios, nos termos do art. 39, § 4º, da Constituição (EC-19/98), sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários, tal como qualquer outro contribuinte, com observância do que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e §2º, I. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal. Assim também estava previsto para o subsídio dos Vereadores por força da EC-19/98. Contudo, a EC-25, de 14.2.2000 alterou essa disposição para determinar que o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais (não mais por lei de iniciativa da Câmara) em cada legislatura para a subsequente, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica (...)"1.**

É este, de igual modo, o posicionamento do Órgão Especial da Corte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MUNICÍPIO DE CASA BRANCA - LEI MUNICIPAL Nº 3.304, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015 E ARTIGO 2º, DA LEI Nº 3.130, DE 12 DE JUNHO DE 2012, QUE DISPÕEM SOBRE A REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIO MUNICIPAIS E VEREADORES INCONSTITUCIONALIDADE, NO TOCANTE AOS TITULARES DE CARGOS ELETIVOS DO LEGISLATIVO ART. 29, VI, DA CF - VIOLAÇÃO

À "REGRA DA LEGISLATURA" CONSTITUCIONALIDADE DOS REAJUSTES CONCEDIDOS AOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL INTELIGÊNCIA DO ART. 29, V, DA CF AÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE". (ADI nº 2095153-70.2016.8.26.0000 São Paulo, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador João Negrini Filho, j. 19/10/2016).

"ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 1.676, de 22 de março de 2012, do Município de Guarantã - Lei Municipal que "dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios mensais do Prefeito, Vice Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores Municipais para o exercício de 2012 e dá outras providências" - Afirmação da Câmara suscitante, de que a norma impugnada padece de vícios formal e material de inconstitucionalidade - Projeto de lei que foi alterado pelo Legislativo local - Não poderiam os Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Guarantã, na própria legislatura, alterar o seu subsídio, ainda que com a invocação do artigo 37, da Constituição Federal - Reajuste concedido aos membros do Poder Legislativo Municipal - Artigo 29, inciso VI, da Constituição Federal - Violação à regra da legislatura - Afronta aos artigos 111, 115, inciso XI e 144, da Constituição do Estado - Reajuste concedido aos agentes políticos do Poder Executivo Municipal - Constitucionalidade - Inteligência do artigo 29, inciso V, da Constituição Federal - Arguição parcialmente acolhida. Acolhe-se parcialmente a arguição de inconstitucionalidade". (ADI nº 0046184-58.2016.8.26.0000 Cafelândia, TJSP, Órgão Especial, Relator Desembargador Ricardo Anafe, j. 19/10/2016).

No voto condutor do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2117351-04.2016.8.26.0000 São Paulo, Órgão

Especial, j. 26/10/2016, o Desembargador Relator Amorim Cantuária assim consignou:

"Reportando-se a voto do E. Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, ADI 02044013-10.2013.8.26.0000, j. 14.05.214, que admitia a constitucionalidade da Lei Municipal nº 1.851, de 28 de junho de 2012 do Município de Iacri, ao fundamento de "Inocorrência, outrossim, da alegada vinculação de espécies remuneratórias, prevendo-se tão somente um eventual reajuste do valor do subsídio do Prefeito, Vice- Prefeito e Secretários Municipais, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores locais, sem qualquer referência à adoção do mesmo índice ou equivalente", o Desembargador Antonio Carlos Villen votou pela improcedência da Lei do Guarujá.

Ainda naquele mesmo julgamento, o E. Desembargador João Negrini Filho assim concluiu seu voto convergente: "Em resumo, tendo a Lei nº 4.152/14, do Município de Guarujá, previsto apenas a possibilidade de revisão anual dos subsídios de Prefeito e Vice- Prefeito, sem vinculação aos aumentos anuais concedidos aos servidores de carreira, entendo que não há contrariedade entre esta norma e a Constituição bandeirante, inclusive considerando a disposição de seu art. 144 (isto é, a remissão a princípios da Constituição Federal)". Também julgou improcedente a ação. Por último, mas não menos importante, foi o voto declarado pelo E. Desembargador Vice-Presidente desta Corte de Justiça, Desembargador Ademir Benedito, no qual Sua Excelência destacou: "... a vedação da Constituição Federal e do Estado é a vinculação de qualquer espécie remuneratória, mas não a revisão anual de subsídios, aliás, prevista expressamente no inciso X, do art. 37, da CF." (destaque no original).

Confirmou o seu entendimento de que "inequívoca, até porque os referidos incisos apresentam-se sequencialmente no sobredito artigo, a Constituição estabelece anterioridade (de uma legislatura para a outra) apenas para os Vereadores; caso assim quisesse para o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, teria o legislador assim expresso no sobredito inciso V. No entanto, a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito decorre de lei de iniciativa da Câmara Municipal; assim, referidos agentes não estabelecem seus próprios subsídios, vez que o processo se inicia no Legislativo, descabendo aqui a crítica de "legislar-se em causa própria". Afinal, o respectivo projeto de lei depende da iniciativa e da aprovação do outro Poder estatal do Município.". Também julgou improcedente a ação. Naquele julgamento aderi à maioria, e aqui, confirmo aquele mesmo entendimento, de que os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, e Secretários Municipais podem sofrer a recomposição do valor dos subsídios, desde que observado o comando do disposto no artigo 29, V, da Constituição Federal".

É aplicável aos municípios o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, por força do que estabelece o artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim, os precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, colacionados pela Procuradoria Geral de Justiça em seu parecer de fls. 164/171, não são

**capazes de afastar a
conclusão esposada neste
v. acórdão. Isso porque,
além de não possuírem
efeito vinculante, tais
julgados não representam,
data venia, as seguidas
alterações do texto
constitucional, com a
redação atual do inciso
V, do artigo 29, da
Constituição Federal
(conforme EC nº 19/1998).**

(g.n.)

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recuso Extraordinário nº 1.013.779-SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, reformou acórdão deste Órgão Especial, com base em precedentes daquele Sodalício que analisaram a regra da legislatura, para o reajuste dos subsídios de Prefeito, à luz da redação pretérita do artigo 29, da Constituição Federal (anterior à EC nº 19/1998). Foram esses os precedentes adotados em tal julgamento: AI nº 745.203-AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, que analisou a constitucionalidade de duas normas do ano de 1996; RE nº 204.889/SP, Relator Ministro Menezes Direito, cujo julgamento data de 26 de fevereiro de 2008; RE nº 122.521/MA, Relator Ministro Ilmar Galvão, cujo julgamento datou de 19 de novembro de 1991; RE nº 229.122-AgR/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, que analisou a constitucionalidade de norma do ano de 1989; RE 206.889/MG, Relator

Ministro Carlos Velloso, em julgamento que datou de 25 de março de 1997). Por fim, no AgR-RE 458.413-RS, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi analisada a constitucionalidade do reajuste dos subsídios de Vereadores, e não de Prefeitos.

A respeito da questão, importante destacar que, nos debates do julgamento do RE nº 204.889/SP, o Ministro Marco Aurélio consignou ter vigorado até o ano de 1998 a regra da legislatura para o reajuste dos subsídios dos Prefeitos, previsão que foi abolida do inciso V, artigo 29, da Constituição Federal, com a EC nº 19/1998 (fls. 17, daquele v. acórdão). E, adiante, o Ministro Carlos Brito bem asseverou que **"não, de uma legislatura para outra, só para os vereadores, com a Emenda nº 19. (...) Não tem para prefeito. De uma legislatura para outra caiu, permaneceu para os vereadores"** (fls. 21/22, daquele v. acórdão).

Nestes termos, julga-se improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Direta de Inconstitucionalidade nº 2200802-87.2017.8.26.0000 Autor: Prefeito do Município de Chavantes Réu: Presidente da Câmara Municipal de Chavantes Comarca: São Paulo Voto nº 36.326 DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.260, de 21 de outubro de 2015, do Município de Chavantes, que "dispõe sobre fixação dos subsídios dos agentes políticos para a legislatura de 2017 a 2020 e dá outras providências". Ofensa aos artigos 111 e 115, XVII da Constituição Bandeirante. Princípio da irredutibilidade de vencimentos, interpretação do art. 37, inc. XV da Carta Maior. Inconstitucionalidade declarada. Pedido

procedente I - O Prefeito do município de Chavantes ajuizou a presente ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, pretendendo desde logo a suspensão da eficácia, até o final e definitivo julgamento da ação, do artigo 2º da Lei nº 3.260/2015, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos, na legislatura de 2017 a 2020, especificamente no tocante aos Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, violando, em seus dizeres, os artigos 5º, 24, §2º, 4, 37, 47, II, XIV, 111, 115, II e 144 da Constituição Estadual. Argumentou-se que é inconstitucional a norma objurgada por dois principais motivos: (i) desrespeito ao princípio da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal, reproduzidos nos artigos 111, 115, XVII, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo; (ii) impossibilidade do Secretário Municipal ganhar menos que o Assessor que é seu subordinado direto, havendo, clara e frontal violação aos princípios da isonomia, legalidade, moralidade e razoabilidade, norteadores da Administração Pública e explícitos no artigo 111, da Constituição Estadual (cf. termos da inicial fls. 1/14)..

A inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei no 3.260/2015 está caracterizada no descumprimento do princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, com observância direta aos limites máximos e as restrições inseridas no artigo 37, XV, da Constituição Federal. Não se há olvidar que no âmbito político municipal seus agentes (Vereadores, Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito, Chefe de Gabinete e Secretários Municipais) são remunerados por subsídio

fixado em parcela única (art. 39, §4º, CF).

Tampouco se questiona a titularidade da Câmara Municipal para deflagração do processo legislativo a fim de fixação de tais subsídios (art. 29, inc. V, da CF). Tal iniciativa, vale destacar, encontra limitações no corpo constitucional, sendo elas: (i) art. 37: irredutibilidade de subsídios e vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos; (ii) art. 39, §4º: subsídio em parcela única; (iii) arts. 150, inc. II, 153, inc. III e §2º, inc. I: disposições de ordem tributária. Aliás, como bem destacado no sempre citado voto do culto Desembargador Laerte Nordi:

"penso que a garantia da irredutibilidade do inciso XV do artigo 37 da CF se aplica aos subsídios do cargo, única forma de evitar modificações, às vésperas da eleição, daqueles que sentem próxima a derrota nas urnas" (ADI nº. 119.708-0/4-00. Julgado em 28 de junho de 2006).

Extrapolou, como se viu, a Câmara Municipal de Chavantes em seu ato fixatório ao reduzir a remuneração dos agentes políticos de R\$ 3.560,90 (três mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos cf. Lei nº. 3.069/12 Legislatura 2013 a 2016) para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais cf. Lei nº 3.260/2015 Legislatura 2017 a 2020), violando, como já anunciado, o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Em casos análogos já houve posicionamento deste Colendo Órgão Especial:

"há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade dos subsídios e vencimentos, devendo-se atentar para os limites máximos e as restrições postas no inciso XV do artigo 37 da Constituição da Federal, com a redação dada pela Emenda nº

19/98. Desse modo, observados tais limites, não é justificável que o legislador local, desconsiderando o princípio da irredutibilidade, fixe o subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal (Prefeito, VicePrefeito e Secretários) em valor inferior àquele estabelecido na Lei Municipal nº 1.503/2012, para o exercício de 2013/2016" (ADI nº. 2001898-24.2017.8.26.0000. Relator Desembargador Ricardo Anafe. Julgado em 26 de abril de 2017).

III - Ante ao exposto, julga-se procedente a ação.....

E, ainda:

Situação análoga à de Valinhos ocorreu no município paulista de Barbosa e foi discutida na ação direta de inconstitucionalidade 2171373-12.2016.8.26.0000. Vejamos a ementa do Ministério Público do Estado de São Paulo:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. SUBSÍDIO DE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS (PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES). REVISÃO ANUAL. REGRA DA LEGISLATURA. 1. Inexistência do direito à revisão geral anual por parte dos agentes políticos, porquanto referido direito é conferido exclusivamente aos servidores públicos titulares de cargos em provimento efetivo. 2. Violação à regra da legislatura, aplicável à fixação dos subsídios dos Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais, consoante o entendimento do E.STF 3. Arts. 111, 115, XI e 144 CE; arts. 29, V e 37, X CF.

Em ato contínuo aos procedimentos processuais, o colendo Órgão Especial julgou parcialmente procedente, do qual transcrevemos a ementa:

Voto nº 28247/TJ - Rel. Álvaro Passos - Órgão Especial Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2171373-12.2016.8.26.0000 Autor: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBOSA (E OUTRO) Comarca: São Paulo EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do município de Barbosa Estabelecimento de revisão anual na remuneração do Prefeito, do Viceprefeito e dos vereadores Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e art. 115, XI, da CE Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo Precedentes deste C. Órgão Especial Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral Ação parcialmente procedente.

Em leitura ao texto do acordão, o Órgão Especial julgou regular a regra de fixação de subsídio de prefeito, vice-prefeito e secretários na mesma legislatura, assim o Procurador Geral de Justiça ingressou com Recurso Extraordinário, segue a ementa e destaque em alguns trechos:

Processo n. 2171373-12.2016.8.26.0000.
Recorrente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo Recorridos: Prefeito e Câmara Municipal de Barbosa Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N°S. 2.024, DE 14 DE JANEIRO DE 2014, 2.051, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; 2.070, DE 27 DE JANEIRO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE BARBOSA. PREFEITO. SUBSÍDIO. AUMENTO DURANTE A LEGISLATURA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PROVIMENTO. 1. A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF. 2. Contrariedade do acórdão recorrido aos arts. 29, V e VI, e 37, caput, X e XI, e 39, § 4º, CF/88. 3. Provimento do recurso extraordinário.

(...)

O julgamento deste recurso extraordinário ultrapassa os limites subjetivos da lide e tem conteúdo eminentemente constitucional, sendo a matéria relevante do ponto de vista político, econômico, social e jurídico, em respeito ao art. 1.035 do Código de Processo Civil. Está sob a análise desta Corte Suprema questão absolutamente relevante consistente na possibilidade ou não de aumento do subsídio de Prefeito Municipal durante o curso de seu mandato. Trata-se de questão que tem singular repercussão no plano jurídico, econômico e político por respeitar, respectivamente, à subordinação da autonomia municipal à Constituição no que toca à inalterabilidade do subsídio durante o mandato do alcaide, ao comprometimento dos recursos do erário, e à influência nas relações entre os Poderes Executivo e Legislativo na medida em que a

este último compete privativamente deflagrar o processo legislativo para fixação ou alteração do subsídio do Chefe do Poder Executivo, e a medida tem potencial difusão no manejo do poder sob a luz dos princípios de moralidade e impessoalidade.

(...)

Face ao exposto, requer o recebimento, processamento, seguimento e provimento do recurso extraordinário para reforma do venerando acórdão em razão de sua contrariedade arts. 29, V e VI, 37, caput, X e XI, e 39, § 4º, da Constituição Federal, julgando-se procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade das Leis nºs. 2.024, de 14 de janeiro de 2014, 2.051, de 27 de fevereiro de 2015; 2.070, de 27 de janeiro de 2016, do Município de Barbosa.

Exmo. Conselheiro o Recurso Extraordinário foi recebido no Supremo Tribunal Federal através do RE 1064365 sob a relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, que proferiu a seguinte decisão, transitada em julgada:

No recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que violação aos artigos 29, V e VI; 37, caput, X e XI; e 39, § 4º do texto Constitucional.

O recorrente defende, em síntese, que " a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo precedentes do STF"

(...)

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Configuram-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

(...)

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica a fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura, destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja referido, de acordo com entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, § 1º do RISTF).

Exmo. Conselheiro o artigo 29 da Constituição Federal é cláusula pétrea e conforme artigo 60 da Carta Republicana, somente pode ser modificada através de emenda constitucional e seguindo regras estabelecidas na própria constituição, uma vez que trata de regras eleitorais e Municipais.

Portanto com assentamento do julgado RE 1.064.365 SP acima exposto, o Supremo Tribunal federal mandou o Tribunal de Justiça de São Paulo reformar o acórdão conforme jurisprudência consolidada da Suprema Corte de que o artigo 29, inciso V da Constituição

Federal, que a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários somente podem ser fixados de uma legislatura para vigorar na legislatura subsequente.

Portanto o ato impugnado Lei Municipal 5.616/2018 é ilegal e esta causando danos aos cofres públicos, uma vez que a Mesa Diretora da Câmara majorou ilegalmente o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários no exercício o próprio mandato, contrariando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 9º, inciso VII alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Valinhos remete que a fixação do subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, devem ser fixados nos termos do artigo 29, inciso V da Constituição Federal, (sic):

Art. 9º Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições, entre outras:

VII - fixar:

a) os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observado o que dispõe o inciso V, art. 29 da Constituição Federal;

Parágrafo único. A Câmara Municipal delibera mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

Forçoso destacar, ainda, a jurisprudência consolidada da Excelsa Corte Suprema, sob o artigo 29 inciso V da Constituição Federal:

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 458.413
RIO GRANDE DO SUL RELATOR :MIN. TEORI
ZAVASCKI

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.

3. Agravo regimental desprovido.

(..)

A parte agravante sustenta, em síntese, que (I) a controvérsia dos autos não se restringe ao âmbito infraconstitucional, o que afasta a incidência da Súmula 280/STF; (II) o STF entende que "(...) os critérios estabelecidos pela legislação local que fixa os reajuste dos subsídios dos agentes políticos no curso da legislatura é matéria de índole constitucional e não viola o disposto no inciso V do artigo 29 da CR (...)" (fls. 557/558).

É o relatório.

1. Com razão a a agravante quanto à alegação de que a controvérsia é de natureza constitucional. O Tribunal de origem, ao analisar a possibilidade de majoração retroativa da remuneração dos vereadores, pronunciou-se, notoriamente, sobre o tema de que trata o art. 29, V, da Constituição Federal. Assim, demonstrada a prescindibilidade da análise de normas infraconstitucionais e a controvérsia de

índole constitucional, fica afastado o óbice da Súmula 280/STF.

2. No mérito, porém, a irresignação não merece prosperar. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal.

Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (AI 776230 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe de 26-11-2010).

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES. REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V.

Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (RE 206889, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ de 13-06-1997).

Como se vê, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência firmada nesta Corte, motivo pelo qual não merece reforma.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 776.230/ PARANÁ
RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

III - Agravo regimental improvido.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 597.725 SÃO PAULO
RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

Destacamos os seguintes trechos do nobre voto:

4. O Desembargador Relator Antonio Carlos Malheiros afirmou:

"Não assiste razão aos apelantes. Já na Constituição de 1988 constava que os vencimentos dos vereadores seriam fixados de uma legislatura para outra. Ficavam assim coibidos os abusos dos agentes políticos que objetivassem o aumento de seus próprios vencimentos. Com a Emenda Constitucional n. 19/98, os vencimentos foram substituídos por "subsídios", permitindo a revisão geral anual, inclusive dos membros do Poder legislativo. Baseando-se no critério elástico da expressão "revisão geral anual", os parlamentares voltaram a aumentar o valor dos subsídios, os quais deveriam ser aumentados de uma legislatura para outra.

Para coibir os abusos foi promulgada a Emenda Constitucional 25/2000, que determinou que o subsidio dos vereadores será fixado pelas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica dos Municípios.

A Câmara Municipal de Guariba adaptou sua Lei Orgânica aos ditames da Constituição Federal promulgando a Emenda 002/2000, determinando no art. 69: 'O subsidio dos Vereadores será fixado por Lei de Iniciativa da Câmara Municipal em cada Legislatura para a Subsequente, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, em relação à população do Município:

b) de dez mil e um até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais'. Como bem salientado no Douto Parecer da Procuradoria Geral de Justiça:

"O propósito refreador oriundo da EC 25/01 é manifesto seja porque restaurou a necessidade de anterioridade, seja porque restou imposto teto remuneratório aos subsídios devidos pela vereança; ambos ignorados na decisão colegiada da Câmara Municipal de Guariba.

Disso já resultou decisão do E. STF (FE 172.212-6/SP, Rel Min. Maurício Corrêa, 2a Turma, 27 mar 1998) interpretando-se aquelas normas constitucionais como proibitivas da fixação de subsídios para a mesma legislatura: 'a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para subsequente', considerando, ainda, que a fixação de subsídios na mesma legislatura configura "ato lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, patrimônio moral da sociedade." (cf. Uadi L. Bulos, Constituição Federal anotada. São Paulo: Saraiva, p 521).

Estes são motivos mais do que suficientes para considerar que houve ato de improbidade administrativa, porque não se admite alegação de desconhecimento da lei por ninguém, e por muito maior razão por pessoas que possuem o mister de elaborá-las e pautar seu comportamento pelas normas que orientam seu mister. Por este motivo não pode um membro do Poder legislativo alegar ignorância da lei, ou boa-fé, ou mesmo que o aumento foi pequeno para provocar a reação do Ministério

Público. A ignorância da lei não se admite a ninguém e muito menos aos réus. E, seja qual for o valor do aumento, é ele imoral. E, é isto que determina a aplicação das penalidades. Houve improbidade e esta não se mede pelo valor pecuniário do aumento, e sim pela intenção de burlar a lei" (fls. 127-129, grifei).

5. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, que assentou ser aplicável também aos municípios o art. 29, inc. V, da Constituição da República.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes.

II. Agravo regimental improvido." (AI 776.230-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira turma, DJe 26.11.2010)

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES.

REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA
SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.
CF/88, ART. 29, V.

1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice- Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes.

2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada.

3. Agravo regimental improvido." (ARE 229.122-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.12.2008)

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQUENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO.

I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para vigor na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido" (RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 13.6.1997, grifei).

"Inexistência de ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição. - Improcedência da alegação de infringência ao artigo 2º da Carta Magna, pois, quando se trata de ação popular contra a prática de atos administrativos que se reputam contrários à Carta Magna ou em fraude a ela, como

ocorre no caso, não há que se pretender que o Poder Judiciário, chamado a julgá-la, se esteja imiscuindo, indevidamente, em assunto que envolve juízo de mérito ou político que é privativo de outro Poder. - Igualmente, nas duas situações ocorrentes na espécie (a do pagamento, contra legem, da diferença a maior paga aos vereadores e a da fraude ao artigo 29 da Constituição), não procedem as alegadas ofensas aos artigos 29, V, e 37, X, da Carta Magna. Recursos extraordinários não conhecidos" (RE 230.267, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 15.12.2000, grifei).

RE 204889 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 26/02/2008

Órgão

Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008

EMENT VOL-02319-05 PP-00992

RTJ VOL-00204-02 PP-00841

LEXSTF v. 30, n. 354, 2008, p. 238-262

Parte(s)

RECTE.(S): ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

ADV.(A/S): FRANCISCO ANTÔNIO MIRANDA RODRIGUES

RECDO.(A/S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO

Ementa

EMENTA Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte. 1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável. 2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente. 3. Recurso extraordinário desprovido.

Decisão

A Turma, por maioria de votos, conheceu do recurso extraordinário, mas lhe negou provimento; vencido o Ministro Marco Aurélio, Presidente. Falou o Dr. Francisco Antonio Miranda Rodrigues, pelo recorrente. 1ª Turma, 26.02.2008.

RE 484307 AgR / PR - PARANÁ AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA
Julgamento: 23/03/2011 Órgão
Julgador: Primeira Turma Publicação DJe-067 DIVULG 07-04-2011 PUBLIC 08-04-2011

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal a quo não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente.

Decisão

A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 23.3.2011.

RE 1064365 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 11/12/2017

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-291 DIVULG 15/12/2017 PUBLIC 18/12/2017

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão

do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Pretensão que envolve as Leis nº 1.943/2012, nº 1.944/2012, nº 2.024/2014, nº 2.025/2014, nº 2.047/2015, nº 2.051/2015, nº 2.070/2016 e a nº 2.071/2016, todas do Município de Barbosa - Estabelecimento de revisão anual da remuneração do Prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores - Possibilidade de reajuste ao Chefe e ao Vice do Poder Executivo, como agentes políticos, porquanto não há vedação nos textos constitucionais, conforme arts. 37, X, 39, § 4º, da CF e arts. 115, XI, da CE - Incompatibilidade da mesma medida aos Vereadores, também agentes políticos, pois devem seguir a regra da legislatura, estabelecida no art. 29, VI, da Constituição Federal, que deve ser seguida também em âmbito estadual e municipal pelo princípio da simetria e pelo teor do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo - Precedentes deste C. Órgão Especial - Regime jurídico dos subsídios que não se confunde com o de vencimentos dos servidores públicos em geral - Ação parcialmente procedente". (eDOC 2, p. 83)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, o recorrente sustenta a repercussão geral da matéria deduzida no recurso. No mérito, alega que violação aos artigos 29, V e VI; 37, caput, X, e XI; e 39, § 4º, do Texto Constitucional.

O recorrente defende, em síntese, que "a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, não comportando alteração, revisão ou reajuste nesse interstício, segundo

precedentes do STF" (eDOC 2, p. 117). Assim, o acórdão recorrido teria contrariado o disposto na Constituição Federal, ao concluir pela inaplicabilidade da regra da legislatura para fixação dos subsídios de Prefeito de Município, restringindo-a aos subsídios dos Vereadores.

Pugna-se, ao final, pelo provimento do recurso extraordinário para que seja reformado o acórdão recorrido e julgada procedente a ação direta de inconstitucionalidade das Leis 2.024/2014; 2.051/2015; 2.070/2016, do Município de Barbosa.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso, em parecer assim ementado:

"Recurso extraordinário. Revisão geral anual da remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito. Inviabilidade. Precedentes. Parecer pelo provimento do recurso." (eDOC 5)

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal.

2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração.

3. Agravo regimental desprovido." (RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, Dje 22.8.2013);

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes.

3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI 843.758-AgR, de minha relatoria, Dje 13.3.2012);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara

Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III - Agravo regimental improvido." (AI 776.230-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewadnowski, Primeira Turma, DJe 26.11.2010)

Assim, o acórdão recorrido, ao afirmar que não se aplica à fixação do subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito o preceito temporal da legislatura, destoa do entendimento firmado por esta Corte sobre a questão.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para cassar o acórdão recorrido e para determinar o retorno dos autos à origem para que outro seja proferido, de acordo com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. (arts. 21, §1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS ACIMA DO TETO LEGAL

Outra ilegalidade perpetrada, igualmente com nefastas consequências aos cofres públicos, **foi a fixação do subsídio do Chefe do Executivo acima do teto legal, uma vez que tal valor foi fixado acima do que é percebido pelo sr. Governador do Estado.**

Veja-se: a lei impugnada elevou o subsídio do Prefeito de Valinhos, município com 120 mil habitantes, ao valor de R\$ 28.432,21, enquanto o Governador do Estado de São Paulo, unidade da federação com população de 45 milhões de habitantes, tem subsídio de R\$ 22.388,84, conforme demonstram, inequivocamente, os

documentos já mencionados e o Diário Oficial do Estado, cuja cópia reproduz-se:

Seguro | https://www.imprensaoficial.com.br/Doc/Busca/CO2001/Documentos_11_4.aspx?link=2017/legislativo/dezembro/20/pag_0005_31703BKUNPA9Be8TSKO0EBR704C.pdf&... |

(Os anexos serão publicados oportunamente)

AUTÓGRAFO Nº 32.158

Projeto de lei nº 1156, de 2017

Dispõe sobre a subside do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado para o exercício financeiro de 2018.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Por força do artigo 20, inciso V, da Constituição do Estado, os subsídios do Governador e Vice-Governador do Estado e dos Secretários de Estado ficam fixados, para o exercício de 2018, na seguinte conformidade:

I - Governador do Estado: R\$ 22.398,14 (vinte e dois mil, trezentos e oitenta e oito reais e catorze centavos);

II - Vice-Governador do Estado: R\$ 21.268,84 (vinte e um mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos);

III - Secretários de Estado: R\$ 20.149,32 (vinte mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e dois centavos).

Parágrafo único - O subsídio de que trata o inciso III deste artigo abrange os valores correspondentes ao vencimento mensal e as vantagens pecuniárias atribuídas aos Secretários de Estado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º e artigo 3º da Lei complementar nº 802, de 7 de dezembro de 1995, e do § 6º do artigo 1º da Lei complementar nº 957, de 13 de setembro de 2004.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de outubro de 2017.

Assinatura: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 27 de dezembro de 2017.

a) CAJÉ MACRIS - Presidente

Debates

20 DE DEZEMBRO DE 2017

192ª SESSÃO ORDINÁRIA

Presidentes: CARLOS GIANNAZI, MARCOS MARTINS, SEBASTIÃO SANTOS, WELSON GASPARINI, DOUTOR ULYSSES, MÁRCIO CAMARGO, CAJÉ MACRIS e MILTON VIEIRA

Secretários: ORLANDO BOLÇONE, LEO OLIVEIRA, ITAMAR BORGES, MARCO VINHOLI, CARLÃO PIGNATARI, DELEGADO OLIM, RAMALHO DA CONSTRUÇÃO e DOUTOR ULYSSES

comunicável. Repudia o assunto. Faz o apoio de seus pares mencionados.

7 - WELSON GASPARINI Assume a Presidência.

8 - SEBASTIÃO SANTOS: Saúde os servidores a duplicação da Rod reportagens de acidente da via. Apresenta vídeo de acidente e recapa ao Executivo o recapa 9 - DOUTOR ULYSSES Assume a Presidência.

10 - WELSON GASPARINI Discursa sobre a crise Combate o desvio de a importantes setores para que a sociedade o ingresso de pessoa honestidade, a capac qualidades primordiais

11 - MARCOS MARTINS Para comunicação, mo "Brasil", intitulada "publicação da revista dentro do golpe". Av sofrido perseguição po

12 - MARCOS MARTINS Solicita a suspensão

Seguro | https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/sao-paulo |

Portal do Governo Brasileiro

IBGE

Página Inicial | Aniversários dos Municípios | O que você procura?

Brasil / São Paulo

Selecionar local

Panorama

Pesquisas

História & Fotos

Gentílico paulista

Capital São Paulo

Governador GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO

POPULAÇÃO

População estimada [2017] 45.094.866 pessoas

População no último censo [2010] 41.262.199 pessoas

Densidade demográfica [2010] 166,23 hab/km²

Total de veículos [2016] 27.332.100 veículos

EDUCAÇÃO

TRABALHO E RENDIMENTO

População no último censo 41.262.199 pessoas

Comparando a outros estados

No país 27º

Densidade demográfica 166,23 hab/km²

Total de veículos 27.332.100 veículos

Seguro | https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/valinhos/panorama |

IBGE

Página Inicial | Aniversários dos Municípios | O que você procura?

Brasil / São Paulo / Valinhos

Selecionar local

Panorama

Pesquisas

História & Fotos

Código do Município 3556206

Gentílico valinhense

Prefeito ORESTES PREVITALE JUNIOR

POPULAÇÃO

População estimada [2017] 124.024 pessoas

População no último censo [2010] 106.793 pessoas

Densidade demográfica [2010] 718,70 hab/km²

TRABALHO E RENDIMENTO

EDUCAÇÃO

ECONOMIA

SAÚDE

TERRITÓRIO E AMBIENTE

População no último censo 106.793 pessoas

Comparando a outros municípios

No país 5570º

No Estado 645º

Na micro região 16º

Legenda

até 5.152 pessoas

até 12.799 pessoas

até 38.695 pessoas

mais que 38.695 pessoas

DA DATA DE FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DO
PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS
E PRESIDENTE DE AUTARQUIAS:

Exmo. Procurador, muito embora o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal com redação dada pela EC n.º 19/1998, não mencione que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais também deve ser feita para vigorar "em cada legislatura para a subsequente", tal como estabelecido expressamente no inciso VI do mesmo dispositivo, é certo que a esses agentes políticos também se estendem a cláusula de barreira de alteração do subsídio, porquanto decorre de princípios constitucionais, sendo eles a publicidade, moralidade, artigo 37 da Constituição Federal.

Acerca da moralidade administrativa, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro (DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 154):

[...] não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isso ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos.

A população não pode ser enganada nem surpreendida com Leis de autoria do próprio agente público fixando seu subsídio na vigência de seu mandato, sob alegação de que o legislador constituinte não

determinou em texto do artigo 29, inciso V o prazo correto para fixar.

Essa interpretação não pode mais existir, em nome da eficiência da máquina pública, da legalidade, publicidade, moralidade dos atos públicos e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a Câmara Municipal antes das eleições municipais tem que fixar o seu próprio subsídio e fixar o subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, o eleitor tem que saber quando vai receber a título de subsídio o administrador que escolherá para gerenciar a cidade pelos próximos quatro anos.

DA NULIDADE DO ATO IMPUGNADO:

Exmo. Conselheiro, é inequívoca a nulidade do ato impugnado, vez que contraria a Constituição, a legislação pátria e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Observe-se, que o Colendo Órgão Especial, através da ADIn 2145094-52.2017.8.26.0000, analisou a Lei Municipal 4.369/2008 (íntegra abaixo), que antecedeu a Lei ora questionada:

Lei nº 4.369/2008

Fixa subsídios e dá outras providências.

MARCOS JOSÉ DA SILVA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Prefeito Municipal é fixado em R\$ 16.456,86 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o

subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

Artigo 2º - A partir de 1º de janeiro de 2009 o subsídio mensal do Secretário Municipal, agente político não estatutário, é fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos) .

Artigo 3º - Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito Municipal e do Secretário Municipal serão reajustados sempre que houver reajuste geral para o quadro de Funcionários e Servidores Municipais, na mesma proporção.

Artigo 4º - revogado.

Artigo 5º - revogado.

Artigo 6º - As despesas com execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas nos orçamentos vigentes.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

MARCOS JOSÉ DA SILVA
Prefeito Municipal

Atente-se para o fato de que o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar esta lei nº 4.369/2008, julgou inconstitucional o seu artigo 3º, além dos artigos 1º; 2º; 6º; e 7º, conforme ementa que reproduzimos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art.
3º da Lei nº 4.369, de 27.11.08, do

Município de Valinhos. Vinculação da revisão anual dos subsídios de agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal) à revisão geral anual dos servidores públicos. Inadmissibilidade. Manifesta afronta ao art. 115, incisos XI e XV da Constituição Estadual. Precedentes deste Eg. Órgão Especial. **Ação procedente, ressalvada a irrepetibilidade, dado seu caráter alimentar, dos valores recebidos de boa-fé até a data da concessão da liminar.** Procedente a ação, com observação. (g.n.)

Os artigos 1º e 2º passaram pelo crivo do Órgão Especial que manteve os mesmos vigentes para manter a fixação do subsídio dos agentes políticos de Valinhos, estão vigentes, portanto o subsídio do Prefeito conforme artigo 1º da Lei 4.369/2008 que esta vigente o Prefeito tem fixado seu subsídio em R\$ 16.456,86 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e o subsídio mensal do Vice-Prefeito Municipal permanece fixado em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

E da mesma maneira o Tribunal manteve em vigência o artigo 2º permanecendo fixado o subsídio dos Secretários em R\$ 9.365,08 (nove mil, trezentos e sessenta e cinco reais e oito centavos).

O Tribunal foi bem claro em aduzir na decisão que os valores pagos até a liminar o foram de boa-fé, posterior a liminar os valores foram recebidos de boa fé uma vez que o Prefeito desrespeitou a liminar e manteve o pagamento integral de seu subsídio reajustado com os valores vinculados dos servidores públicos.

Ocorre que, a partir da concessão da liminar, só poderiam ser pagos os subsídios nos valores fixados anteriormente na lei de 2008, mas o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais continuaram percebendo subsídios no valor maior até a edição da nova lei.

Assim, o prefeito que tinha subsídio de R\$ 16.456,86 recebeu subsídio no valor de R\$ 28.432,21, ou seja, recebeu indevidamente a diferença a maior no total de **R\$ 11.975,35, descumprindo a liminar.**

Da mesma forma, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais que tinham subsídio fixados em R\$ 16.456,86 receberam subsídio no valor de ou seja, recebeu indevidamente a diferença a maior.

Exmo. Conselheiro mas da liminar até os dias atuais os valores pagos a maior são de má fé e devem ser restituídos aos cofres públicos, sendo que o Prefeito recebia antes da liminar R\$ 28.432,21 e a lei vigente 4.369/2008 fixou em R\$ 16.456,86 existe portanto a diferença de **R\$ 11.975,35** e nos caso do Vice-Prefeito e Secretários antes da liminar recebiam R\$ 16.179,87 e a lei vigente fixou em R\$ 9.365,08 portanto a diferença de **R\$ 6.814,79,** entretanto a Prefeitura possui 16 secretarias e 02 autarquia DAEV e VALIPREV totalizando 18 secretários totalizando **R\$ 122.666,22** que conforme decisão judicial devem ser restituídos aos cofres públicos.

Mês/liminar	Prefeito /diferença	Secretarios/diferença	Valor a ser restituído
16/08/2017			
Agosto 2017	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Setembro 2017	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Outubro 2017	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Novembro 2017	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Dezembro 2017	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Janeiro 2018	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Fevereiro 2018	11.975,35	122.666,22	134.641,57
Março 2018	11.975,35	122.666,22	134.641,57

		Total:	1.077.132,56
--	--	--------	--------------

Entretanto, restou demonstrado que os agentes públicos em questão receberam indevidamente subsídios que totalizam R\$ 1.077.132,56 (um milhão, setenta e sete reais mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), valores esses que configuram prejuízo ao erário e, portanto, precisam ser restituídos aos cofres públicos.

No presente caso, a Mesa da Câmara Municipal agiu totalmente contrário as normas de Direito, a ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.145.094-52.2017.8.26.0000, uma vez que ação está tramitando, a Lei 4.369/2008 estava vigente e a Mesa da Câmara editou nova lei fixando subsídio ao prefeito, vice-prefeito e secretários em desacordo com a decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

A lei 5.616/2018, ora impugnada, é manifestamente ilegal, contraria as normas e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o artigo 9º, inciso VII alínea "a" da lei Orgânica de Valinhos remete a fixação de subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários ao artigo 29, inciso V da Constituição Federal, que diante da jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal só pode ser fixada de uma legislatura para vigorar na próxima legislatura.

Inegável que a Lei impugnada traz enormes prejuízos aos cofres públicos, afrontando os princípios da legalidade e da moralidade na administração pública.

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, vem requer de Vossa Excelência os seguintes pedidos:

Requer-se as providências cabíveis que este
 RENOMADO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS

ENTENDER NECESSÁRIO a suspensão dos efeitos a Lei 5.616/18 impugnada, fazendo restabelecer a decisão do Colendo Órgão Especial na ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.145.094-52.2017.8.26.0000, aplicando o subsídio do Prefeito nos efeitos do artigo 1º da única Lei vigente do subsídio 4.369/2008 valor R\$ 16.456,86 e do Vice-Prefeito e Secretários R\$ 9.365,08 valores estes que deveriam estar sendo praticados desde da concessão da liminar folhas 509 da ADIn, **E A DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICO MAIS DE R\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE REAIS, dos valores recebidos ilegalmente desde da concessão da liminar ate os dias atuais;**

VISTAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE CONTAS.

Valinhos, aos 16 de abril de 2018.


MARCIO XAVIER DA SILVA
Denunciante